



2212424



00135.210861/2021-10

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A  
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

**RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 20 DE MAIO DE 2021**

Recomenda que seja rejeitado o veto presidencial ao Projeto de Lei nº 3.477/2020, e apresentação de projeto de lei para implementação da infra-estrutura de rede de suporte do STFC para conexão em banda larga em municípios e localidades ainda não atendidos, nas áreas geográficas de concessão das operadoras.

**O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH** uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no art. 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e em cumprimento à deliberação de sua 20ª Reunião Extraordinária, por maioria de votos, realizada no dia 20 de maio de 2021;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde declarou pandemia global por causa da rápida expansão do coronavírus (Covid-19) pelo mundo;

**CONSIDERANDO** o recente documento assinado por mais de uma centena de professores e pesquisadores da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), intitulada “Os 10 Pontos Necessários para Acabar com a Pandemia Segundo Pesquisadores e Professores da UFSC”, que lista uma série de medidas necessárias para evitar “um retrocesso de difícil reparação nos sistemas de saúde e educação, ou no desenvolvimento humano, econômico e social”[1];

**CONSIDERANDO** que a comunidade científica internacional e brasileira aponta a urgente necessidade de adoção de medidas mais severas de distanciamento social, como meio de minimizar a oportunidade de exposição a indivíduos infectados pelo vírus, evitando que a capacidade do sistema de saúde colapse e que uma crise de saúde ainda maior se instale;

**CONSIDERANDO** o alerta da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em sua Resolução nº 1/2021, de que “A pandemia da COVID-19 pode afetar gravemente a plena vigência dos direitos humanos da população em virtude dos sérios riscos que a doença representa para a vida, a saúde e a integridade pessoal, bem como seus impactos de imediato, médio e longo prazo sobre as sociedades em geral e sobre as pessoas e grupos em situação de especial vulnerabilidade”;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 01/2020 intitulada Pandemia e Direitos Humanos nas Américas, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)[2], emitida em 10 de abril de 2021, que reforça a necessidade de considerar os diferentes contextos sociais em que as crianças e adolescentes estão inseridas/os, inclusive a exclusão digital, bem como um conjunto de medidas e abordagens para o enfrentamento da Covid-19 pelos países latino-americanos, indicando que os Estados-membros devem recusar um modelo de atuação que reforce desigualdades sociais;

**CONSIDERANDO** que, segundo o Relatório sobre o estado da educação escolar no contexto da pandemia do coronavírus[3], da OECD, as perdas de aprendizagem ampliam e aceleram ainda mais a desigualdade social nas oportunidades de aprendizagem e podem resultar em cerca de 3% menor renda ao longo das vidas das/os estudantes no longo prazo para cada três meses de aprendizagem efetiva perdida;

**CONSIDERANDO** que, o Censo Escolar da Educação Básica do Ministério da Educação de 2020 indica que 3,2% das escolas públicas não possuem banheiros e 35,8% das escolas não possuem coleta de esgoto, o que impossibilita a garantia das condições básicas de saneamento básico para estudantes e profissionais da educação[4];

**CONSIDERANDO** que durante o fechamento das escolas observou-se que a tecnologia digital pode ser utilizada, além de solução temporária, como ferramenta para novas respostas sobre diferentes estilos de aprendizagem e elevar o papel das/os professoras/es no sentido de trabalhar como co-criadoras/es de conhecimento[3];

**CONSIDERANDO** o Marco Civil da Internet estabelecido pela Lei nº 12.965/2014, que tem por objetivo o direito de acesso à internet, à informação, ao conhecimento, à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos, essenciais ao exercício da cidadania;

**CONSIDERANDO** o Aditivo nº 001/2008/SPV-ANATEL, ao termo de autorização para exploração do Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações que entre si celebram a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e a SERCOMTEL S/A Telecomunicações, no Capítulo “Da especificação da conexão”, item 29, da conta que: “poderão ser usadas quaisquer tecnologias para a conexão, desde que devidamente regulamentadas e com equipamentos homologados pela ANATEL e que atendam as condições e os critérios estabelecidos neste anexo.

**CONSIDERANDO** a área de prestação de serviço da operadora concessionária Vivo, no

estado de São Paulo e da operadora concessionária Oi, nos demais 26 estados da Federação;

**CONSIDERANDO** o Projeto de Lei nº 3.477/2020, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e professores da educação básica pública;

**CONSIDERANDO** os atuais custos dos planos de acesso à internet com volume de dados adequados para acompanhar e cumprir as tarefas estudantis: aulas, reuniões, 'lives' ou quaisquer outras demandas curriculares que garanta aos estudantes condições de desempenho escolar

**O CNDH Recomenda:**

1. À Câmara dos Deputados que rejeite o veto presidencial ao Projeto de Lei 3.477/2020, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, às/aos alunas/os e professoras/es da educação básica pública;

2. Ao Congresso Nacional, que apresente Projeto de Lei para implementação da infraestrutura de conexão em banda larga em municípios e localidades ainda não atendidas, nas áreas geográficas de concessão das operadoras;

3. Ao Ministério das Comunicações e ao Ministério Público Federal, que acompanhe e fiscalize a implementação e o cumprimento das metas desenvolvidas para garantia do acesso à internet conforme pactuado no Aditivo nº 001/2008/SPV-ANATEL ao Termo de Autorização para Exploração do Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações supramencionados.

Esta Recomendação entra em vigor na data de sua assinatura

**YURI COSTA**  
Presidente  
Conselho Nacional dos Direitos Humanos

1. <https://noticias.paginas.ufsc.br/files/2021/02/10-pontos-final.pdf>
2. <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>
3. OECD. The state of school education: one year into the COVID pandemic. <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/201dde84-en.pdf?expires=1620662740&id=id&accname=guest&checksum=5336D4A3AE8B2A7DCB08BDB978EF867A>
4. <https://g1.globo.com/educacao/volta-as-aulas/noticia/2021/03/21/crece-numero-de-escolas-publicas-sem-banheiro-e-internet-banda-larga-coleta-de-esgoto-nao-chega-a-358-mil-predios-escolares.ghtml>



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Michael Pereira Costa, Presidente**, em 20/05/2021, às 17:01, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2212424** e o código CRC **7558EE3D**.